



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012112-35.2021.8.26.0000 julgada procedente para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º do Decreto nº 15.247, de 24 de janeiro de 2.021, bem como à Lei Municipal nº 7.434, de 02 de fevereiro de 2.021 e ao art. 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X da Lei Municipal nº 7.435, de 03 de fevereiro de 2.021, do Município de Bauru, no sentido que “a autorização de reabertura da atividade econômica do Município prevista nas citadas normas observe sempre o tempo e o modo estabelecidos pela legislação estadual mais protetiva”. (09/02/2.022)

COMUNICADO

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, comunica que a decisão judicial proferida nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012112-35.2021.8.26.0000**, deferiu liminar para conferir “interpretação conforme a Constituição no sentido de considerar ineficaz a Lei nº 7.435, de 03 de fevereiro de 2021, na parte que contrasta com a legislação estadual (Plano São Paulo)”.

Dessa forma, a Lei Municipal nº 7.435, de 03 de fevereiro de 2.021, que reconheceu diversas atividades como essenciais para a população de Bauru, foi considerada ineficaz no que contrasta com o estabelecido no Plano São Paulo.

Íntegra da decisão:

“Vistos. Em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, houve deferimento liminar por meio da decisão de fls. 77/78, datada de 29/01/2021 (abaixo transcrita) para conferir interpretação conforme a Constituição ao Decreto Municipal n. 15.247, de 24 de janeiro de 2021, do Município de Bauru, no sentido de que as atividades econômicas indicadas observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual, até decisão definitiva do C. Órgão Especial: “Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o Decreto nº 15.247, de 24 de janeiro de 2021, do Município de Bauru, na parte que autoriza o abrandamento da quarentena de que trata o Decreto Estadual 64.881/2020 (e alterações posteriores), mediante autorização de retomada de serviços e atividades não essenciais durante a pandemia do Covid 19 (artigo 2º). Em resumo, o autor alega (a) que tal ato normativo (objeto da impugnação) foi editado ao arpejo da fase em que o Município se encontra no “Plano São Paulo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020; (b) que os municípios não podem se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhes apenas suplementá-las para o fim de intensificar o nível de proteção; (c) que o abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, em desconhecimento com as orientações da comunidade científica, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução; (d) que, além disso, o abrandamento das medidas de isolamento social não se mostra razoável e ponderado, contrariando os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, visto que substitui uma estratégia aceita como adequada para preservar um maior número de vidas por uma estratégia que arrefece inegavelmente o êxito no combate da pandemia, daí porque pede a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa às disposições dos artigos 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da Constituição Estadual e artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. O fundamento invocado é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que a norma municipal, ao dispor sobre proteção e defesa da saúde, no contexto envolvendo a pandemia do COVID-19, avançou sobre matéria que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), e que no Estado de São Paulo - já está disciplinada pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, daí a plausibilidade do vício de inconstitucionalidade, ainda que se argumente com a disposição do artigo 30, inciso I, do Código de Processo Civil, pois norma do Município, editada com base no interesse local não pode, em tese, contrariar legislação estadual sobre o mesmo tema. No presente caso, o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, instituiu o denominado “Plano São Paulo”, estabelecendo quatro fases de classificação (identificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela e verde), com diferentes graus de restrição para retomada gradual de serviços e atividades. E de acordo com esse plano governamental, o município de Bauru está atualmente incluído na fase I (vermelha), que ainda não permite a abertura de estabelecimentos não essenciais. Não custa lembrar, sob esse aspecto, que a referência que se faz ao Decreto Estadual é apenas para indicar possível inobservância de regras de competência legislativa, ou seja, não se trata de ato invocado como parâmetro de controle normativo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para conferir ao dispositivo impugnado interpretação conforme a Constituição no sentido de que as atividades econômicas indicadas observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual, até decisão definitiva do C. Órgão Especial. Expeça-se ofício ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Bauru comunicando o teor desta decisão e requisitando informações. Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado e, ao final, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. São Paulo, 29 de janeiro de 2021”. A Prefeita Municipal, então, publicou o comunicado de fl. 181, em 29/01/2021, para cumprimento da medida deferida. Logo em seguida, entretanto, o Município de Bauru editou a Lei n. 7.435, de 03 de fevereiro de 2021 (fl. 155), estabelecendo hipóteses de atividades consideradas essenciais naquela localidade, como segue: **LEI Nº 7.435, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021**. Reconhece diversas atividades como essenciais para a população de Bauru. A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Ficam reconhecidas no Município de Bauru como essenciais para a população as seguintes atividades: I - comércio varejista; II - bares e restaurantes; III - salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures; IV - shoppings e praças de alimentação; V - escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia; VI - esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Poder Legislativo; VIII - buffets adulto e infantil; IX - clubes desportivos, exceto as atividades esportivas coletivas de contato; X - trailers e food trucks. Parágrafo único. Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo tão logo tomou conhecimento desse fato, tratou de se manifestar a respeito, adotando orientação jurisprudencial no sentido de incluir na impugnação também (e expressamente) a norma superveniente (referente ao mesmo tema), quando o considere inconstitucional. “A revogação da norma impugnada impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, caso entenda subsistentes as mesmas inconstitucionalidades na norma revogadora” (ADI 2542 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2017). No mesmo sentido: ADI 4.571-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 05/10/2018; ADI 3.047-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 27/10/2015; ADI 1.588-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 23/10/2013; ADI 1.922, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 18/05/2007; ADI 1.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 01/09/2006; ADI 1.874-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 07/02/2003; ADI 1.830-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 09/08/2002; ADI 1.892-QO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 04/05/2001.” Como se nota, em situações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal permite “incluir normas que fazem parte do mesmo complexo normativo em que estão inseridas as normas objeto do pedido inicial, desde que lhes seja comum o fundamento jurídico invocado” (ADIN/AgReg. nº 5.267/MG, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/08/2019), exatamente como ocorre no presente caso. Assim, tendo em vista que as atividades consideradas essenciais no contexto da pandemia e do isolamento social já estão indicadas em Decreto Estadual, acolho o aditamento de fls. 188/190, estendendo os efeitos da liminar de fls. 77/78 ao novo ato normativo, ou seja, conferindo interpretação conforme a Constituição no sentido de considerar ineficaz a Lei n. 7.435, de 03 de fevereiro de 2021, na parte que contrasta com a legislação estadual (Plano São Paulo). Intimem-se a Prefeita e o Presidente da Câmara Municipal, encaminhando-se cópia do aditamento e da presente decisão para que prestem informações no prazo legal. Fls. 80/84, 139/140, 183/186 e 192/193: A atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa, ou seja, sua intervenção na ação direta de inconstitucionalidade se justifica não para defesa de direitos subjetivos, como pretende o peticionário, mas para agregar subsídios que possam, eventualmente, contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal (ADI 2.321-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/10/2000). No presente caso, ademais, já foram solicitadas informações à Prefeita e ao Presidente da Câmara Municipal, daí porque reputando desnecessária a intervenção do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU indefiro o pedido de “amicus curiae”, na linha do tem decidido o C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN n. 2111853-19.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j.02/12/2020; ADIN n. 2071539-94.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 11/11/2020; ADIN n. 2017452-91.2020.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, j. 26/08/2020; ADIN n. 2267429-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 27/05/2020; ADIN n. 2125984-67.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 12/12/2018; ADIN n. 1169 Int. São Paulo, 8 de fevereiro de 2021. FERREIRA RODRIGUES. Relator”

Bauru, 09 de fevereiro de 2.021.

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.435, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2.021

Reconhece diversas atividades como essenciais para a população de Bauru.

P. 21.099/21

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Ficam reconhecidas no Município de Bauru como essenciais para a população as seguintes atividades:
- I - comércio varejista;
 - II - bares e restaurantes;
 - III - salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;
 - IV - shoppings e praças de alimentação;
 - V - escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia;
 - VI - esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais;
 - VII - Poder Legislativo;
 - VIII - buffets adulto e infantil;
 - IX - clubes desportivos, exceto as atividades esportivas coletivas de contato;
 - X - trailers e food trucks.

Parágrafo único. Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 03 de fevereiro de 2.021.

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO